
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO – CPLC DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA

Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação Eletrônica – LE nº 387/2025 (Processo SAP nº 1000000387 / ID 1091495) Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de "As Built" do Sistema de CFTV e manutenção preditiva, preventiva e corretiva.

HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.323.719/0001-40, com sede na Avenida São Gabriel, nº 481, Campo Pequeno, Colombo/PR, CEP 83.404-000, por seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, perante este Colegiado, com fulcro na legislação vigente e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **FERENG INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA.**, consubstanciada nas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida HEAD NET foi declarada vencedora do certame **LE nº 387/2025**, realizado no dia 24/06/2026. Diante da manifestação de intenção de recorrer da empresa FERENG, a d. Comissão fixou o prazo regulamentar para apresentação das razões recursais até o final do dia 01/07/2026, fixando-se, de forma subsequente e automática, o prazo de igual período para a apresentação destas Contrarrazões.

Registra-se, portanto, a total **tempestividade** da presente manifestação, protocolada dentro do lapso legal estabelecido pela Administração, devendo ser integralmente conhecida e processada.

2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E DOS LIMITES OBJETIVOS DA CONTROVÉRSIA

Inconformada com a decisão técnica que reconheceu a conformidade da proposta apresentada pela HEAD NET e a declarou vencedora do certame, a Recorrente interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, as seguintes alegações:

2.1. Suposto descumprimento do item 3.24.4.18 do Termo de Referência, sob o argumento de que a câmera ofertada (AXIS Q6086-E) possui zoom óptico nominal de 32x, enquanto o edital exigiria equipamento com zoom óptico igual ou superior a 40x.

2.2. Alegados impactos operacionais decorrentes da utilização de sensor de 4 MP, afirmando, sem qualquer estudo técnico que o comprove, que o equipamento acarretaria aumento de consumo de banda de rede (*bandwidth*) e de capacidade de armazenamento (*storage*).

2.3. Suposta inexecuibilidade da proposta da HEAD NET, fundamentada exclusivamente em planilhas elaboradas pela própria Recorrente e em cotações comerciais obtidas junto a distribuidores terceiros.

As alegações recursais, entretanto, não encontram respaldo nos elementos constantes dos autos.

Isso porque toda a argumentação desenvolvida pela Recorrente parte de premissas técnicas e jurídicas que não se sustentam diante das especificações efetivamente previstas no edital, das respostas oficiais aos pedidos de esclarecimento, da documentação técnica apresentada pela HEAD NET e da legislação aplicável ao presente certame.

Verifica-se, ainda, que parte significativa do recurso busca introduzir parâmetros de julgamento que não foram estabelecidos pelo instrumento convocatório, tais como limites de consumo de banda, capacidade de armazenamento, metodologia específica de formação de preços e critérios comerciais relacionados à política de aquisição de equipamentos. Nenhum desses aspectos foi eleito pela Administração como requisito de aceitabilidade das propostas.

Em consequência, a pretensão recursal desloca a análise objetiva do atendimento às exigências editalícias para critérios estranhos ao certame, circunstância incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, os quais impõem que as propostas sejam apreciadas exclusivamente à luz das exigências efetivamente estabelecidas pela Administração.

Conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, todas as alegações deduzidas pela Recorrente carecem de suporte técnico e jurídico, devendo ser integralmente rejeitadas.

3. DA INADEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO ADOTADO PELA RECORRENTE

Antes do exame das questões técnicas suscitadas pela Recorrente, impõe-se registrar que as razões recursais foram estruturadas com fundamento em diploma legal diverso daquele que rege o presente certame.

Ao longo de toda a peça, a Recorrente invoca reiteradamente dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o art. 59, para sustentar a desclassificação da proposta da HEAD NET.

Ocorre que, a presente licitação foi promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, empresa pública submetida ao regime jurídico da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), conforme expressamente previsto no edital e em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Não há qualquer relação de hierarquia entre a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 13.303/2016. Ambas possuem a mesma natureza normativa, porém disciplinam regimes jurídicos distintos. A primeira rege, como regra, as licitações da Administração Pública direta, autárquica e fundacional. A segunda, editada em cumprimento ao art. 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, estabelece regime próprio para as empresas públicas e sociedades de economia mista, como é o caso da APPA.

Embora compartilhem princípios comuns, cada diploma disciplina de forma autônoma aspectos essenciais do procedimento licitatório, razão pela qual não é juridicamente admissível fundamentar pedido de desclassificação em regras pertencentes a regime legal diverso daquele expressamente aplicável ao certame.

A inconsistência não reside na simples indicação de dispositivos legais diferentes, mas no fato de que toda a construção jurídica do recurso parte de pressupostos normativos estranhos à legislação de regência. As conclusões defendidas pela Recorrente decorrem da aplicação de critérios jurídicos que não vinculam este procedimento licitatório e, por essa razão, não possuem aptidão para infirmar a legalidade da decisão administrativa proferida pela Comissão.

Assim, a análise do presente recurso deve observar exclusivamente os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA e pelas disposições do edital, únicos diplomas aptos a disciplinar a validade dos atos praticados neste certame.

3.1. Da Reconhecida Capacidade Técnica, Operacional e Econômico-financeira da HEAD NET

A fim de conferir a adequada perspectiva às alegações formuladas pela Recorrente, é imprescindível contextualizar quem é a empresa cuja capacidade técnica e financeira se pretende colocar sob suspeita.

A HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. atua de forma ininterrupta no mercado brasileiro desde o ano de 2004, mantendo o mesmo cadastro perante a Receita Federal sob o CNPJ nº 06.323.719/0001-40, circunstância que demonstra estabilidade empresarial, continuidade operacional e sólida estrutura organizacional.

Ao longo de mais de duas décadas de atuação, a empresa especializou-se em soluções de videomonitoramento, reconhecimento veicular, redes corporativas, infraestrutura tecnológica e sistemas críticos de segurança eletrônica, tendo executado contratos públicos de elevada complexidade técnica para órgãos públicos e empresas estatais de grande porte.

Não se trata, portanto, de empresa recém-constituída ou de operador eventual do mercado. Ao contrário, trata-se de sociedade empresarial consolidada, cuja reputação foi construída mediante a execução exitosa de centenas de contratos administrativos.

Prova disso são os atestados de capacidade técnica constantes dos autos, especialmente aqueles emitidos por seus dois maiores clientes institucionais:

- Autoridade Portuária de Santos - APS;
- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

Ambos os documentos atestam a plena execução contratual, sem qualquer registro de inadimplemento, paralisação, abandono, rescisão por culpa da contratada ou aplicação de penalidades decorrentes de inexecução contratual.

Durante mais de vinte anos de atuação perante a Administração Pública, a HEAD NET jamais construiu sua trajetória mediante aventuras comerciais ou propostas irresponsáveis. Sua permanência no mercado decorre justamente da capacidade técnica, financeira e operacional de executar integralmente os contratos assumidos.

Assim, revela-se incompatível com toda essa histórica trajetória empresarial a tentativa da Recorrente de insinuar, sem qualquer prova concreta, que justamente neste certame a HEAD NET teria apresentado proposta inexecutável.

A robusta experiência contratual da empresa constitui elemento objetivo que reforça a presunção de exequibilidade de sua proposta, sobretudo quando inexistem quaisquer registros pretéritos de descumprimento contratual capazes de sustentar conclusão diversa.

4. DO MÉRITO JURÍDICO

4.1. Da Presunção de Legitimidade da Análise Técnica da APPA e do Ônus Probatório da Recorrente

A proposta da HEAD NET foi validada após minucioso e rigoroso escrutínio dos técnicos da Autarquia, culminando em parecer favorável anexo aos autos no dia 18/06/2026. Os atos administrativos exarados pela equipe técnica da APPA gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Para desconstituir uma decisão técnica oficial da Administração Pública, não bastam opiniões ou inconformismos de um concorrente comercial. Exige-se prova cabal, robusta e irrefutável. A peça da Recorrente, todavia, limita-se ao campo das conjecturas de mercado. O recurso administrativo não se presta como ferramenta para substituir o juízo técnico qualificado da Administração pela opinião puramente corporativa da licitante vencida. Não tendo a Recorrente se desincumbido do seu ônus probatório, deve prevalecer o julgamento da comissão técnica.

4.2. Da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo: A Tentativa da FERENG de Criar Critérios Inexistentes

A Recorrente cita exaustivamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. No entanto, ironicamente, é a própria FERENG quem agride frontalmente tais postulados.

O Edital e o Termo de Referência buscam selecionar a proposta mais vantajosa com base em desempenhos mínimos operacionais. Em nenhum momento o edital exigiu parâmetros como:

- Consumo específico de *storage* limitante;

- Teto de consumo de banda por dispositivo;
- Obrigatoriedade de uma determinada marca ou nomenclatura meramente comercial;
- Margem mínima de lucro fixada em planilha ou preço atrelado a distribuidor específico de balcão.

Ao tentar inserir de forma forçada esses critérios na fase de julgamento, a Recorrente pretende que a Comissão julgue por exigências fantasiadas, inexistentes no texto editalício. O julgamento objetivo impõe o dever de julgar com base no que *está escrito* no edital, obstando a eliminação de propostas mais econômicas por critérios subjetivos ou paralelos trazidos pelas concorrentes.

5. DO MÉRITO TÉCNICO: EQUIVALÊNCIA TÉCNICA E SUPERIORIDADE DO EQUIPAMENTO OFERTADO

5.1. Do Atendimento Integral à Câmera PTZ (Tipo 04) – Distância Focal Superior

No que tange à especificação da Câmera Tipo 04 (PTZ), a Recorrente apega-se cegamente à nomenclatura comercial de "zoom de 40x". Contudo, a estratégia interpretativa correta da regra editalícia foi fixada pela própria Administração.

Em sede de esclarecimentos oficiais (Questionamentos nº 9 e nº 17), a APPA foi categórica ao registrar que são plenamente aceitos equipamentos com características iguais ou superiores às elencadas, privilegiando o alcance e o desempenho mínimo do sistema.

Desta forma, o parâmetro físico real e determinante que baliza a capacidade de aproximação óptica de uma lente de CFTV é a sua distância focal máxima, e não o mero multiplicador comercial "X". O fator "X" é uma mera relação matemática entre a menor e a maior distância focal da lente de um modelo específico, não representando o alcance real do objeto no campo tático.

Veja-se a comparação técnica objetiva e indiscutível:

- **Modelo Ofertado pela HEAD NET (AXIS Q6086-E):** Zoom nominal 32x | **Distância Focal Máxima: 225,5 mm - RESULTADO: SUPERIOR**
- **Modelo de Referência Comercial (AXIS Q6075-E - 40x):** Zoom nominal 40x | **Distância Focal Máxima: 170 mm - RESULTADO: INFERIOR**

A física óptica aplicada demonstra que a câmera ofertada pela HEAD NET possui uma distância focal 33% maior do que uma câmera padrão de 40x. Isso significa que o equipamento ofertado aproxima e detalha o objeto a uma distância significativamente maior de forma nativa. Não por outra razão, a própria fabricante **AXIS Communications**, responsável pelo desenvolvimento do equipamento ofertado, emitiu declaração técnica formal, constante dos autos, na qual atesta expressamente que:

"A AXIS Q6086-E apresenta desempenho equivalente ou superior ao de equipamentos PTZ com zoom óptico nominal de 40x."

Portanto, o requisito editalício foi atingido por critérios de equivalência técnica nitidamente superior, em estrita harmonia com as respostas dadas aos Questionamentos nº 9 e nº 17.

5.2. Da Ausência de Impacto em Storage, Rede e da Inexistência de Recorte Digital

A Recorrente tenta desenhar um cenário catastrófico de "custos ocultos" e sobrecarga sistêmica devido ao sensor de 4 MP da câmera ofertada. Trata-se de uma falácia técnica elementar.

1. **Da Inexistência de Recorte Digital:** Conforme demonstrado no tópico anterior, a equivalência e a superioridade da imagem decorrem da distância focal real (lente física de 225,5 mm) e não de "recorte digital", artifício de zoom eletrônico ou interpolação de pixels. Não há perda de luz ou distorção.
2. **Da Eficiência de Rede e Armazenamento (Zipstream e H.265):** A FERENG desconsidera as evoluções tecnológicas embarcadas nos dispositivos modernos. A câmera *AXIS Q6086-E* opera com algoritmos avançados de compressão de vídeo (**H.265** combinada com a tecnologia proprietária **AXIS Zipstream**). Essas ferramentas realizam uma análise dinâmica da cena, reduzindo drasticamente o *bitrate* em áreas estáticas e aplicando taxas maiores apenas onde há movimento real. Na prática, o consumo de banda e armazenamento de uma câmera moderna de 4 MP com *Zipstream* é, frequentemente, até 50% inferior ao de modelos antigos de 2 MP rodando em codecs obsoletos.
3. **Ausência de Estudos Técnicos pela Recorrente:** A peça recursal lança perguntas dramáticas sobre aumentos de carga no sistema, mas onde está o estudo de tráfego? Onde está a memória de cálculo? Onde está o laudo de dimensionamento ou o projeto de rede assinado por profissional habilitado? Não existem. Trata-se de mera opinião pessoal e

infundada da Recorrente, desprovida de qualquer validade científica ou de engenharia de redes.

6. DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A tese de inexecuibilidade levantada pela Recorrente é juridicamente frágil e economicamente míope. A FERENG junta cotações de balcão de distribuidores nacionais em dólar para tentar adivinhar e tabelar o custo operacional da HEAD NET.

6.1 Da trajetória empresarial da HEAD NET como elemento concreto de demonstração da exequibilidade

Não se pode olvidar que a aferição da exequibilidade de uma proposta não decorre exclusivamente da análise abstrata de planilhas ou de preços praticados por distribuidores.

A experiência empresarial do licitante constitui elemento concreto de avaliação de sua capacidade de execução contratual.

A HEAD NET atua há mais de vinte anos no mercado nacional, mantendo o mesmo CNPJ desde 2004, possuindo histórico de execução de contratos públicos de elevada complexidade, sem registros de inexecução contratual, abandono de contratos ou aplicação de penalidades relacionadas à incapacidade operacional.

Os atestados de capacidade técnica acostados aos autos, emitidos justamente por dois dos maiores complexos portuários do país — Porto de Santos e Porto de Paranaguá — demonstram que a empresa possui estrutura operacional plenamente consolidada para executar contratos de grande porte.

Não há nos autos um único documento produzido pela Recorrente capaz de demonstrar que a HEAD NET tenha, em qualquer momento de sua história empresarial, deixado de cumprir contrato semelhante em razão de suposta insuficiência econômica.

Ao contrário, a prova documental constante do processo evidencia precisamente o oposto.

6.2. Da liberdade empresarial na formação dos preços e da proposta mais vantajosa

A formação de preços no ambiente corporativo privado é protegida pela livre iniciativa e pela liberdade de mercado. Preço de balcão de distribuidor comercial padrão não dita o preço de custo real e interno de uma empresa parceira, muito menos serve de parâmetro fixo para demonstrar a saúde financeira de uma proposta pública.

A alegação de inexecutabilidade formulada pela Recorrente parte de premissa absolutamente equivocada ao pretender utilizar simples cotações comerciais obtidas junto a distribuidores como parâmetro para aferir o custo interno da HEAD NET.

Tal metodologia, contudo, não encontra qualquer respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O próprio TCU possui entendimento consolidado de que cotações obtidas exclusivamente junto a fornecedores não representam, necessariamente, o efetivo preço de mercado, pois refletem apenas estimativas comerciais, as quais podem ser artificialmente superiores ou inferiores aos preços efetivamente praticados nas contratações. Nesse sentido, consignou a Corte de Contas, ao analisar a formação de preços em licitações públicas:

"A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. (...) Esses preços não se mostram hábeis para compor o referencial utilizado (...), devendo a comparação considerar os preços efetivamente praticados pelo mercado fornecedor em situação semelhante." (Acórdão TCU nº 299/2011 – Plenário).

A razão é evidente. Cada empresa possui estrutura própria de custos, política comercial, condições negociais diferenciadas junto aos fabricantes, descontos por volume, rebates, bonificações, regimes tributários específicos, canais próprios de importação, estoques previamente adquiridos, contratos corporativos internacionais e estratégias comerciais próprias, circunstâncias que impedem qualquer tentativa de equiparação entre o preço de aquisição de um determinado fornecedor e o efetivo custo operacional de outra empresa.

Por essa razão, a jurisprudência do TCU também é pacífica no sentido de que a inexecutabilidade não pode ser presumida, devendo ser demonstrada mediante análise concreta da capacidade de execução da proposta, inclusive mediante diligência destinada à comprovação de sua viabilidade econômica, quando necessário. A presunção é meramente relativa e exige demonstração objetiva da inviabilidade da execução contratual (Súmula TCU nº 262 e Acórdão TCU nº 803/2024 – Plenário).

No presente caso, a Recorrente não produziu qualquer prova técnica apta a demonstrar que a HEAD NET seria incapaz de executar o objeto contratado pelos valores ofertados. Limitou-se a apresentar cotações isoladas de distribuidores, documentos que, à luz da jurisprudência do próprio TCU, são manifestamente insuficientes para afastar a presunção de legitimidade da proposta apresentada, tampouco para caracterizar sua inexecutabilidade.

Dessa forma, resta evidente que a tese recursal não ultrapassa o campo das ilações e especulações comerciais, desacompanhada de qualquer demonstração objetiva da inviabilidade econômica da contratação, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada.

6.3. Da Disparidade Comercial entre as Propostas

Chama a atenção que a Recorrente sustente um hipotético e "preocupante" prejuízo econômico decorrente da proposta da HEAD NET quando ela própria figurou no certame apresentando uma proposta de valor financeiro substancialmente superior.

Caso a Recorrente efetivamente compreendesse que os equipamentos da HEAD NET trariam prejuízos sistêmicos ou que sua própria planilha era a única "realista", caberia a ela provar tecnicamente o impacto financeiro real na estrutura da autarquia contratante através de estudos objetivos. Contudo, operando na contramão de suas próprias alegações de mercado, o fato concreto é que a proposta apresentada pela HEAD NET permaneceu firme como a mais vantajosa economicamente e perfeitamente exequível para a Administração Pública.

7. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Fica evidente que a Recorrente manejou uma peça genérica, fundamentada em lei inaplicável ao procedimento (Lei nº 14.133/2021), e calcada em suposições técnicas que ignoram a física óptica das lentes e as tecnologias modernas de compressão de dados. O recurso nada mais é

do que o inconformismo comercial de quem foi superado em técnica e preço por uma proposta mais vantajosa para o erário público.

Isto posto, a **HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** requer:

1. O recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, haja vista sua tempestividade e legitimidade;
2. No mérito, o IMPROVIMENTO INTEGRAL do recurso administrativo interposto pela empresa FERENG INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA.;
3. A integral MANUTENÇÃO da decisão que classificou e habilitou a HEAD NET como legítima vencedora do certame, procedendo-se com os demais atos de homologação e adjudicação do objeto, por ser medida de mais lúdima Justiça e estrito cumprimento do Interesse Público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Colombo, PR, 06 de julho de 2026.

Head Net Tecnologia da Informação LTDA.

CNPJ/MFNº.06.323.719/0001-40